

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO: 1117/2022-TCERO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Ariquemes
ASSUNTO: Supostas irregularidades relacionadas à acumulação de cargos públicos remunerados
RESPONSÁVEL: Pablo Henrique Rosa da Silva – CPF n. ***.724.702-**
RELATOR: Conselheiro Jailson Viana de Almeida
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 6 a 10 de maio de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CUMULAÇÃO IRRREGULAR DE CARGO PÚBLICO. LEVANTAMENTO DE SIGILO. MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. A Constituição Federal admite a acumulação dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, conforme dispõe o art. 37, XVI, alínea c, da CRFB/88, desde que haja compatibilidade de horários e os ganhos não excedam o teto remuneratório previsto no art. 37, XI da Lei Maior.
2. Configurada nos autos a cumulação irregular de três empregos públicos, mediante apresentação de declaração falsa.
3. Aplicação de Multa.
4. Determinações.
5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, objetivando apurar supostas irregularidades de acumulação ilícita de cargos públicos remunerados pelo servidor Pablo Henrique Rosa da Silva, CPF n. ***.724.702-**, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ilegal a acumulação de cargos públicos praticada pelo Sr. Pablo Henrique Rosa da Silva, CPF n. ***.724.702-**, perante o Município de Monte Negro, Ariquemes e o Governo do Estado de Rondônia, no período de 04 de março de 2020 a 31 de dezembro de 2023, em virtude da ocorrência de cumulação ilícita de vínculos empregatícios no mencionado período, em ofensa ao art. 37, XVI, “c”, da Constituição Federal.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

II – Considerar não ter havido dano decorrente da cumulação ilícita, tendo em vista que o responsável, no período de 04 de março de 2020 a 31 de dezembro de 2023, estava em afastamento remunerado do cargo que ocupava no Governo do Estado de Rondônia, em face de medida cautelar determinada pelo Poder Judiciário.

III – Aplicar multa no valor de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais) ao Sr. Pablo Henrique Rosa da Silva, enfermeiro, na proporção da conduta realizada, com fundamento no art. 22, § 2º, da LINDB, c/c o art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, utilizando para tanto o percentual de **2% (dois por cento) do valor de R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), com fulcro no art. 55, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 1º da Portaria n. 1.162/2012, por ato praticado com grave infração à norma legal, conforme fundamentos desta decisão.

IV - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste acórdão no D.O.eTCE/RO, para que o responsável recolha a importância consignada no item III do dispositivo deste acórdão, à conta do Tesouro Municipal de Ariquemes/RO, art. 9º, § 4º, c/c art. 13, inciso IV, ambos da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, devendo tais recolhimentos serem comprovados a este Tribunal de Contas, no mesmo prazo, ora assentado, sendo que, decorrido o mencionado prazo assinalado, sem os devidos recolhimentos, os valores correspondentes às sanções pecuniárias deverão ser atualizados monetariamente, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

V - Autorizar, desde já, a cobrança judicial, após transitada em julgado esta Decisão sem o recolhimento da multa descrita no item IV do dispositivo desta decisão, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO.

VI – Dar ciência do teor desta decisão, via Ofício/e-mail, ao Ministério Público do Estado de Rondônia, em face de possível conduta criminosa cometida pelo Sr. Pablo Henrique Rosa da Silva, constante no art. 299 do Código Penal, em razão de apresentação de declaração falsa por ele prestada no “Termo de Posse” (ID n. 1318176, fl. 3), perante o Município de Ariquemes, em 04.03.2020, para adoção das medidas que achar pertinentes.

VII - Levantar a decretação de sigilo desses autos, nos termos dispostos no artigo 247-A, §3º ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VIII – Dar conhecimento, desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.154/1996, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

IX – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

X – Arquivar os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros Paulo Curi Neto, Francisco Carvalho da Silva, o Presidente da 2ª Câmara Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Relator), e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.



Proc.: 01117/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator e Presidente da 2ª Câmara

PROCESSO: 1117/2022-TCERO☺
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Ariquemes
ASSUNTO: Supostas irregularidades relacionadas à acumulação de cargos públicos remunerados

Acórdão AC2-TC 00274/24 referente ao processo 01117/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

RESPONSÁVEIS: Pablo Henrique Rosa da Silva – CPF n. ***.724.702-**
RELATOR: Conselheiro Jailson Viana de Almeida
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 6 a 10 de maio de 2024

RELATÓRIO

1. Versam os autos sobre Fiscalização de Atos e Contratos, instaurado em comunicado anônimo aportado na Ouvidoria desta Corte de Contas, noticiando supostas irregularidades de acumulação ilícita de cargos públicos remunerados pelo servidor Pablo Henrique Rosa da Silva, CPF n. ***.724.702-**.
2. *Ab initio*, no exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Assessoria Técnica de Controle Externo, procedeu análise preliminar dos autos e concluiu, via Relatório (ID 1217492 e 1233438), pela presença dos requisitos mínimos necessários para ensejar ação de controle específica, no caso, como Fiscalização de Atos e Contratos.
3. Ato contínuo, por meio do Despacho n. 0119/2022-GCBAA (ID 1240491), o relator à época, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, determinou a devolução dos autos à Secretaria de Geral de Controle Externo, para complementação do exame preliminar.
4. Em atenção à determinação da relatoria, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4, via relatório (ID 1442322), propôs processar a informação em ação de controle específica, na modalidade de fiscalização de atos e contratos. Sugeriu, ainda, o chamamento do responsável em audiência, com o propósito de oportunizar o exercício do contraditório e ampla defesa.
5. Acolhendo o encaminhamento da Unidade Técnica, foi proferida a Decisão Monocrática DM-0103/2023-GCJVA (ID 1448696), na qual determinou o processamento dos autos como fiscalização e contratos, bem como fosse mantido o sigilo do feito e promovida a audiência do referido servidor.
6. Devidamente cientificado da decisão, o responsável deixou transcorreu *in albis* o prazo para apresentar defesa, conforme certidão de ID 1480120 e 1481801.
7. Encaminhado os autos a Unidade Técnica, em cumprimento ao subitem 5.6 da DM-0103/2023-GCJVA, concluiu pela procedência da irregularidade noticiada, com aplicação de multa, *ipsis litteris*:

4. Conclusão

29. Procedida a análise dos autos e, a despeito da informação obtida no Portal de Transparência do Governo do Estado de Rondônia de que o servidor Pablo Henrique Rosa da Silva, foi exonerado das suas funções no Governo do Estado, mais precisamente, do Hospital Regional de Buritis, no dia 31/12/2023, deixando de acumular um cargo ilegal, visto que voltou a ocupar somente dois cargos de enfermeiro, sendo um na Prefeitura Municipal de Monte Negro¹; e outro, na Prefeitura Municipal de Ariquemes², totalizando este dois vínculos em uma carga horária de 80 horas semanais”,

¹ Admissão em 19/10/2011 – ID 1216841.

² Admissão em 04/03/2020 – ID 1216843.

Acórdão AC2-TC 00274/24 referente ao processo 01117/22

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

estando assim, o servidor, amparado legalmente, conforme artigo 37, XVI, “c”, da CF/88.

30. Todavia, à época, ao assinar declaração de acumulação de cargo omitindo o cargo ocupado junto a SESAU/RO, o senhor Pablo Henrique Rosa da Silva prestou declaração dolosamente falsa, dando causa ao acúmulo ilícito de cargos públicos privativos de profissionais de saúde, violando o artigo 37, XVI, “c”, da CF/88, caracterizando-se como erro grosseiro, vez que sua conduta se distancia à de um homem médio.

5. Proposta de encaminhamento

31. Isto posto, propõe-se a aplicação de multa ao senhor Pablo Henrique Rosa da Silva, CPF ***.724.702-**, com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 103, inciso II, do RI TCE-RO, pela acumulação irregular de cargos públicos, vez que violou o dispositivo constitucional inserto no artigo 37, XVI, “c”, da CF/88, caracterizando-se como erro grosseiro, nos termos do artigo 28, da LINDB (Decreto-Lei 4.657/42).

8. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 60/2024-GPEPSO (ID 1548401), da lavra da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, assentiu com o posicionamento da Unidade Técnica, concluindo *in verbis*:

Ex positis, opina o MPC no sentido de:

I – Considerar ilegal a acumulação de cargos públicos praticada por Pablo Henrique Rosa da Silva perante as Prefeituras Municipais de Monte Negro, Ariquemes e o Governo do Estado de Rondônia, no período de 04 de março de 2020 a 31 de dezembro de 2023, em virtude da ocorrência de cumulação tripla de vínculos no mencionado interstício, em ofensa direta ao estabelecido no art. 37, XVI, “c”, da Constituição Federal;

II – Considerar não ter havido dano decorrente da cumulação ilícita, tendo em vista que o responsável, no mencionado período, estava em afastamento remunerado do cargo que ocupava no Governo do Estado de Rondônia, em face de medida cautelar determinada pelo Poder Judiciário;

III – Aplicar multa a Pablo Henrique Rosa da Silva, com espeque no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, em face da acumulação ilícita de três cargos públicos, ao arrepio do que dispõe o art. 37, XVI, “c”, da Constituição Federal, mediante prática de ato doloso com o fim de produzir a irregularidade;

IV – Representar ao Ministério Público do Estado contra o responsável indicado no item anterior em face de possível conduta criminosa, capitulada no art. 299 do Código Penal³, em razão da declaração falsa por ele prestada no “Termo de Posse” [ID n. 1318176, fl. 3], perante a Prefeitura Municipal de Ariquemes, em 04.03.2020;

V - Arquivar os autos, feitas as comunicações de estilo, porquanto cumprido o escopo da presente fiscalização.

³ Reza o mencionado dispositivo: “Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular. (Vide Lei nº 7.209, de 1984) Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte”.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

9. É o necessário a relatar.

VOTO

CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

10. Como dito alhures, versam os autos sobre Fiscalização de Atos e Contratos instaurado em comunicado anônimo aportado na Ouvidoria desta Corte de Contas, noticiando supostas irregularidades de acumulação ilícita de cargos públicos renumerados pelo servidor Pablo Henrique Rosa da Silva.

11. De início, convém registrar que, de acordo com o comunicado recebido pela Ouvidoria, o servidor estaria acumulando cargos públicos da área da saúde de maneira irregular, possuindo 03 (três) vínculos de enfermeiro, sendo um no Governo do Estado de Rondônia, lotado no Município de Buritis, onde encontra-se afastado em virtude de processo judicial (nº 0000014-68.2019.822.0021), mas ainda percebendo remuneração mensal, o segundo e o terceiro, respectivamente, nos Municípios de Monte Negro e Ariquemes.

12. Salienta-se que todos os três vínculos empregatícios do referido servidor tem carga horária de 40 horas semanais.

13. Os julgados desta Corte de Contas apontam no sentido de que a não acumulação remunerada de cargos públicos é a regra no ordenamento jurídico pátrio, no entanto, a Constituição Federal excepciona três hipóteses expressamente consignadas nas alíneas do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, vejamos

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

14. A vedação de acumulação visa impedir que uma mesma pessoa ocupe vários cargos públicos, inviabilizando o desempenho eficiente das funções atinentes aos cargos ocupados e prejudicando o interesse público.

15. Nesse sentido, a Constituição Federal veda o acúmulo de mais de dois cargos ou de cargos diversos daqueles expressamente mencionados em seus dispositivos, bem como a assunção de cargos com incompatibilidade de jornadas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

16. Frisa-se que a vedação da acumulação tem como objetivo principal a proteção do interesse público, em sua perspectiva da eficiência do serviço público, razão pela qual há que ser observada, sempre, em benefício da população.

17. Nesse diapasão, importante colacionar o julgado, oriundo do TCU, acórdão nº 3554/2014 – 1ª Câmara, nestes termos:

É vedada a acumulação triplíce de proventos, ante a impossibilidade do acúmulo de três cargos públicos na atividade, ainda que demonstrada a compatibilidade de horários. (Grifo Nosso).

18. No mesmo sentido decidiu o TCU no Acórdão 8614/2016-2ª Câmara, quando trata da acumulação de cargos na área da saúde mesmo com compatibilidade de horários, *verbis*:

Admissão. **Indícios de acumulação indevida de cargos privativos de profissionais de saúde. Comprovação de compatibilidade de horários** com carga horária de 80 horas semanais. Prejuízo ao princípio da eficiência que disciplina a prestação do serviço público. Impossibilidade de preservação da higidez física e mental do servidor. Risco potencial à saúde dos pacientes. **Ilegalidade do ato**. Determinações. (Grifo Nosso).

19. Concernente ao entendimento do Tribunal de Contas da União, importante mencionar que este Tribunal de Contas assim já deliberou, *in litteris*:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGOS. ILEGAL. MULTA. RECOMENDAÇÃO. 1. Comunicado de irregularidade que aportou na Ouvidoria, noticiando acumulação ilegal, de cargos públicos. 2. Acumulação caracterizada. 3. Considerar Ilegal. 4. Aplicação de Multa. 5. Determinação. 6. Acompanhamento pelo Departamento da 1ª Câmara. 7. Arquivamento Temporário. Acórdão AC1-TC 00136/17, proferido no Proc. n. 2623/2011, da Relatoria do Conselheiro Benedito Antônio Alves.

20. Destarte, a Administração Pública tem o dever de fiscalizar, com maior rigor, os casos concretos de acumulação de cargos permitidos, justamente, para o fim de evitar o desempenho ineficiente das funções inerentes aos respectivos cargos cumulados.

21. No presente caso, o Sr. Pablo Henrique Rosa da Silva, foi nomeado para um terceiro cargo de enfermeiro, para isso omitindo o vínculo existente com o Governo do Estado de Rondônia (SESAU), onde estava afastado temporariamente, mas recebendo remuneração.

22. Conforme documentação encartada aos autos, nos trâmites administrativos para a posse na função descrita, o agente público em comento assinou declaração de acumulação de cargo omitindo a função ocupada na SESAU/RO, mencionando apenas o vínculo com o Hospital Municipal de Unidade Mista Irmã Dulce (Monte Negro/RO)⁴.

23. Portanto, com o encaminhamento das folhas de ponto do servidor e dos termos de posse que comprovam seu irregular acúmulo em três cargos públicos⁵, a conduta do aludido servidor não encontra respaldo legal na legislação, uma vez que a alínea “c” do inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal permite somente o acúmulo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde.

⁴ ID=1204731 – pág. 9.

⁵ ID 1204731 – p. 18.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

24. Fica demonstrado assim, que na legislação vigente não há embasamento legal para o acúmulo de três cargos públicos, o que resta configurada a má-fé do servidor ao tomar posse no Município de Ariquemes apresentando declaração de vínculo empregatício irregular e inverídica, omitindo o cargo perante o Governo do Estado de Rondônia.

25. Insta salientar que, em respeito às garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa, efetivamente, restou plenamente oportunizado ao Sr. Pablo Henrique Rosa da Silva, a faculdade de apresentar defesa técnica e/ou de razões de justificativas, sem que esta não foi exercida pelo responsável, conforme se depreende da Certidão Técnica (ID 1481801).

26. Todavia, em pesquisa realizada pelo Controle Externo no Portal de Transparência do Governo do Estado de Rondônia, foi constatada a informação de que o Sr. Pablo Henrique Rosa da Silva foi exonerado das suas funções no Governo do Estado, mais precisamente, do Hospital Regional de Buritis, no dia 31/12/2023⁶.

27. Diante desta informação, o referido servidor voltaria a ocupar somente dois cargos de enfermeiro, sendo um no Município de Monte Negro⁷ e outro em Ariquemes⁸, totalizando dois vínculos em uma carga horária de 80 horas semanais”, estando assim, o servidor, amparado legalmente, conforme artigo 37, XVI, “c”, da CF/88.

28. Cumpre dizer que o período de acumulação ilícita compreende o intervalo entre a posse no cargo de Enfermeiro, no Município de Ariquemes, em 04 de março de 2020⁹, quando o responsável passou a ter três cargos públicos, até a extinção de seu vínculo com o Governo do Estado de Rondônia, em 31 de dezembro de 2023¹⁰, onde também exercia o cargo de Enfermeiro. Assim, foram ao todo 1.397 dias (3 anos, 09 meses e 27 dias) de cumulação ilícita.

29. Destaca-se, que no presente caso inexistente dano a ser apurado, porquanto, consoante se lê dos autos, o responsável, no período da cumulação ilegal, estava em afastamento remunerado do cargo que ocupava no Governo do Estado de Rondônia, em face de medida cautelar determinada pelo Poder Judiciário no curso da Ação Penal n. 0000014- 68.2019.8.22.002123, razão pela qual não há que se cogitar da ausência de prestação efetiva do labor nos outros 2 cargos cumulados (nos Municípios de Monte Negro e Ariquemes, respectivamente).

30. O Ministério Público de Contas pugnou pela aplicação de multa ao referido servidor, em razão da conduta dolosa praticada, com a intensão de obter o resultado ilícito ou assumindo o risco de produzi-lo, pois como bem frisado pelo Corpo Técnico o jurisdicionado “prestou declaração dolosamente falsa, resultando em acúmulo ilícito de cargos públicos privativos de profissionais de saúde, violando assim, o artigo 37, XVI, “c”, da CF/88”.

Dosimetria – aplicação de multa:

31. No tocante às sanções, a Lei n. 13.655/18 (que incluiu dispositivos na LINDB)-concebida com vistas a garantir maior segurança jurídica às decisões dos gestores públicos em face dos

⁶ Pesquisa realizada no dia 04/03/2024 (<https://transparencia.ro.gov.br/pessoal>), cujo documento foi juntado aos autos à pág. 98 dos autos.

⁷ Admissão em 19/10/2011 – ID 1216841.

⁸ Admissão em 04/03/2020 – ID 1216843.

⁹ ID n. 1318176, fl. 6.

¹⁰ ID n. 1538911

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

órgãos autônomos de controle - a LINDB passou a ser aplicada expressamente à esfera controladora, fixando parâmetros de dosimetria das sanções no art. 22, §§ 2º e 3º, os quais devem ser ponderados, sendo eles: a) a natureza da infração; b) a gravidade da infração; c) os danos que provierem para a administração pública; d) as circunstâncias agravantes; e) circunstâncias atenuantes; f) antecedentes do agente, entretanto, sem trazer parâmetros objetivos para a sua quantificação.

32. Ademais, tem-se que “na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados” (artigo 22, *caput*, LINDB), bem como a regulação deverá considerar “as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente” (artigo 22, § 1º, LINDB), tendo-se, ainda, que levar em conta as sanções, que porventura tiverem sido imputadas ao jurisdicionado, na dosimetria das “demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato” (artigo 22, § 3º, LINDB).

33. Premissas estipuladas, passa-se, à luz das disposições acima consignadas (artigo 22 da LINDB), a realizar a dosimetria da sanção pecuniária, a ser aplicada ao Sr. Pablo Henrique Rosa da Silva, CPF n. ***.724.702-**.

Da responsabilidade do servidor Pablo Henrique Rosa da Silva, CPF n. *.724.702-**, Enfermeiro.**

34. A **natureza da infração** consiste em:

35.1 **a)** apresentar perante o Município de Ariquemes declaração de vínculo empregatício atestando que somente possuía acúmulo de cargo na esfera municipal de Monte Negro, omitindo o cargo ocupado junto à SESAU/RO, prestando declaração dolosamente falsa, resultando em acúmulo ilícito de cargos públicos privativos de profissionais de saúde, violando assim, o artigo 37, XVI, “c”, da CF/88.

36.2 Assim, esse parâmetro deve ser valorado como **desfavorável**.

37. Relativamente à **gravidade da infração**, ela se caracteriza como sendo **desfavorável**, visto que viola o regramento legal e constitucional da Administração Pública.

38. Em relação aos **danos que provierem para a Administração Pública**, inexistem dados probatórios, nestes autos, que evidenciem a existência de repercussão danosa ao erário. Dessa maneira, não havendo dano à Administração Pública, a vetorial deve ser valorada como **neutra**.

39. Inexistem **circunstâncias agravantes**, assim valoro-as como **neutras**.

40. No que se refere à existência de **circunstâncias atenuantes**, estas são inexistentes, assim valoro-as como **neutras**

41. Quanto aos **antecedentes do agente**, em consulta ao sistema SPJ-e, não consta imputações, razão pelo qual este parâmetro deve ser considerado como **neutro**.

42. No que tange à **conduta** e o **nexo de causalidade**, tem-se que a conduta praticada pelo servidor público, consistente em:

43.1 **a)** apresentar perante o Município de Ariquemes declaração de vínculo empregatício atestando que somente possuía acúmulo de cargo na esfera municipal de Monte Negro, omitindo o

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

cargo ocupado junto à SESAU/RO, prestando declaração dolosamente falsa, resultando em acúmulo ilícito de cargos públicos privativos de profissionais de saúde, violando assim, o artigo 37, XVI, “c”, da CF/88.

44. A respeito da **culpabilidade**, é notório que o acúmulo de três cargos públicos indevidamente, restou retratada a má-fé do servidor ao tomar posse no município de Ariquemes apresentando declaração de vínculo empregatício não correspondente à realidade, omitindo seu cargo perante o Governo do Estado de Rondônia, possibilitando a acumulação ilegal, como bem pontuado pela Unidade Técnica.

45. Ante a existência de **1 (um) parâmetro considerado desfavorável**, no entanto, cometido com grave violação a norma legal, mediante ato volitivo e consciente em cometer conduta considerada dolosa, utilizo o **percentual de 2% (dois por cento)**, com fundamento no art. 103, II, do Regimento Interno nº 5/TCER-96¹¹, por ato praticado com grave infração à norma legal, consistente em: **a) apresentar perante o Município de Ariquemes declaração de vínculo empregatício atestando que somente possuía acúmulo de cargo na esfera municipal de Monte Negro, omitindo o cargo ocupado junto a SESAU/RO, prestando declaração dolosamente falsa, resultando em acúmulo ilícito de cargos públicos privativos de profissionais de saúde, violando assim, o artigo 37, XVI, “c”, da CF/88.**

46. Por fim, em não havendo mais fundamentos para a manutenção de sigilo nesses autos, imperioso o levantamento inicialmente decretado, nos termos contidos no artigo 247-A, § 3º do Regimento Interno desta Corte.

DISPOSITIVO

47. *Ex positis*, convergindo com relatório Técnico (ID 1540212) e manifestação do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 60/2024-GPEPSO (ID 1548401), da lavra da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, submeto à deliberação desta Egrégia Câmara o seguinte **VOTO**:

I – Considerar ilegal a acumulação de cargos públicos praticada pelo Sr. Pablo Henrique Rosa da Silva, CPF n. *****.724.702-****, perante o Município de Monte Negro, Ariquemes e o Governo do Estado de Rondônia, no período de 04 de março de 2020 a 31 de dezembro de 2023, em virtude da ocorrência de cumulação ilícita de vínculos empregatícios no mencionado período, em ofensa ao art. 37, XVI, “c”, da Constituição Federal.

II – Considerar não ter havido dano decorrente da cumulação ilícita, tendo em vista que o responsável, no período de 04 de março de 2020 a 31 de dezembro de 2023, estava em afastamento remunerado do cargo que ocupava no Governo do Estado de Rondônia, em face de medida cautelar determinada pelo Poder Judiciário.

III – Aplicar multa no valor de R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais) ao Sr. Pablo Henrique Rosa da Silva, enfermeiro, na proporção da conduta realizada, com fundamento no

¹¹ Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Resolução administrativa nº 005/TCER-96. Regimento Interno. Disponível em: <https://tcero.tc.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>

Acórdão AC2-TC 00274/24 referente ao processo 01117/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

art. 22, § 2º, da LINDB c/c art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, utilizando para tanto o percentual de **2% (dois por cento) do valor de R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), com fulcro no art. 55, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c o art. 1º da Portaria n. 1.162/2012, por ato praticado com grave infração à norma legal, conforme fundamentos desta decisão.

IV - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste acórdão no D.O.eTCE/RO, para que o responsável recolha a importância consignada no item III do dispositivo deste acórdão, à conta do Tesouro Municipal de Ariquemes/RO, art. 9º, § 4º, c/c art. 13, inciso IV, ambos da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, devendo tais recolhimentos serem comprovados a este Tribunal de Contas, no mesmo prazo, ora assentado, sendo que, decorrido o mencionado prazo assinalado, sem os devidos recolhimentos, os valores correspondentes às sanções pecuniárias deverão ser atualizados monetariamente, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

V - Autorizar, desde já, a cobrança judicial, após transitada em julgado esta Decisão sem o recolhimento da multa descrita no item IV do dispositivo desta decisão, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO.

VI – Dar ciência do teor desta decisão, via Ofício/e-mail, ao Ministério Público do Estado de Rondônia, em face de possível conduta criminosa cometida pelo Sr. Pablo Henrique Rosa da Silva, constante no art. 299 do Código Penal¹², em razão de apresentação de declaração falsa por ele prestada no “Termo de Posse” (ID n. 1318176, fl. 3), perante o Município de Ariquemes, em 04.03.2020, para adoção das medidas que achar pertinentes.

VII - Levantar a decretação de sigilo desses autos, nos termos dispostos no artigo 247-A, §3º ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VIII – Dar conhecimento, desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.154/1996, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.tc.br – menu: consulta processual, link PCE¹³, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

IX – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

X – Arquivar os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

¹² Reza o mencionado dispositivo: “Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular. (Vide Lei nº 7.209, de 1984) Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte”

¹³ Consulta processual PCE. Disponível em: <https://pce.tce.ro.gov.br/tramita/pages/main.jsf>
Acórdão AC2-TC 00274/24 referente ao processo 01117/22



Proc.: 01117/22

Fls.: _____

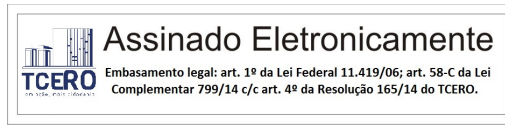
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Convirjo com o Relator.

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Convirjo com o Relator.

Em 6 de Maio de 2024



JAILSON VIANA DE ALMEIDA
PRESIDENTE E RELATOR